



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

Volta Redonda – Sede do Governo do antigo Povoado de Santo Antônio, inicialmente Distrito de Paz, emancipada aos 17 dias do mês de Julho de 1954, berço da Siderurgia no Brasil.

DECRETO Nº 16.147

Determina a medidas de restrição e dá outras providências e altera o caput do art. 4º, do Decreto nº 16.084/2020.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo CORONAVÍRUS (COVID-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCOV);

CONSIDERANDO, a necessidade de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Municipal, Estadual e Internacional, decorrente do novo CORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO, o teor do Decreto Estadual nº 46.970, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo CORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO, a edição do Decreto Legislativo nº 06/2020 do Congresso Nacional que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito da União até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO, que este Município é a cidade do Estado proporcionalmente com o maior número de casos confirmados de COVID-19, o que demanda atendimento à população;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

.02

DECRETO Nº 16.147

CONSIDERANDO, o teor da Recomendação nº 14/2020, expedida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que o Município “se abstenha de relaxar as restrições impostas até o momento, mantendo a proibição do funcionamento de atividades empresariais não essenciais que não possam operar no sistema de entrega domiciliar, à distância ou não presencial, bem como MANTENHA as medidas restritivas já adotadas durante a pandemia da Covid-19, inclusive com a prorrogação do prazo de vigência dos decretos atualmente em vigor”, além de adotar medidas efetivas, no âmbito de sua esfera de competência e atribuições, a fim de conferir efetividade ao Decreto Estadual nº 47.006/2020, bem como a outros atos normativos, no que toca à suspensão de toda e qualquer forma de reunião presencial que deflagre a aglomeração de pessoas, seja ela de que espécie for;

CONSIDERANDO, a Recomendação do MPRJ nº 17/2020 que recomenda a manutenção de medidas de restrição;

CONSIDERANDO, que, até a tarde do dia 28/04/2020, houve a confirmação de 11 mortes e 381 casos de contágio do novo CORONAVÍRUS (COVID-19), no âmbito do Município de Volta Redonda;

CONSIDERANDO, que o Supremo Tribunal Federal decidiu na ADI 6341, Rel. Min. Marco Aurélio que a competência para o isolamento social é comum de todos os entes da federação, conforme o voto do Relator: “(...) O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior. Também não vinga o articulado quanto à reserva de lei complementar. Descabe a óptica no sentido de o tema somente poder ser objeto de abordagem e disciplina mediante lei de envergadura maior. Presentes urgência e necessidade de ter-se disciplina geral de abrangência nacional, há de concluir-se que, a tempo e modo, atuou o Presidente da República – Jair Bolsonaro – ao editar a Medida Provisória. O que nela se contém – repita-se à exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios.(...)”;

CONSIDERANDO, decisão do Ministro Alexandre de Moraes do STF na ADPF 672, reafirmou que as providências adotadas pela União, no que diz respeito à Lei nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, não afastam as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências, adotaram, no seu âmbito territorial, medidas de contenção à propagação do vírus, inclusive, aquelas que restringem a circulação de pessoas.

CONSIDERANDO, decisão da Justiça Federal de Volta Redonda (1ª Vara Federal) proferida pela MM. Dra. LUISA SANTIAGO FIRMO que indeferiu a medida liminar em Ação Civil Pública movida pelo MPF nos seguintes termos: “Da leitura dos dispositivos da lei, é possível concluir que as autoridades locais podem determinar restrições excepcionais e temporárias à locomoção intermunicipal desde que exista recomendação técnica e fundamentada da Anvisa e autorização do Ministério da Saúde.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

.03

DECRETO Nº 16.147

CONSIDERANDO, a decisão do Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Relator do AI (5003426-39.2020.4.02.0000) que indeferiu o pedido de liminar no recurso: “Diante da repartição de competências, constitucionalmente garantida, como corolário do Estado Federativo, e, tendo em vista, a prudência que o delicado momento exige, ante o novo cenário mundial, deve-se prestigiar, ao menos até o presente momento, a política pública eleita pelo município agravado, evitando-se que a intervenção do Poder Judiciário, que, por certo, não detém os conhecimentos técnicos acerca da melhor forma de contenção da pandemia, impacte, de forma imprevisível e incalculável, o sistema de saúde municipal.”

CONSIDERANDO, manifestação do PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA DO MPF que atua no TRF da 2ª Região: “Ciente da r. decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, merecendo destaque *ipsis literis* a seguinte passagem desta il. Decisão: “Diante da repartição de competências, constitucionalmente garantida, como corolário do Estado Federativo, e, tendo em vista, a prudência que o delicado momento exige, ante o novo cenário mundial, deve-se prestigiar, ao menos até o presente momento, a política pública eleita pelo município agravado, evitando-se que a intervenção do Poder Judiciário, que, por certo, não detém os conhecimentos técnicos acerca da melhor forma de contenção da pandemia, impacte, de forma imprevisível e incalculável, o sistema de saúde municipal.”

CONSIDERANDO, que há decisão liminar do Judiciário Estadual em Ação Civil Pública ajuizada pelo MP-RJ - 0006109-26.2020.8.19.0066 – de 19 de março de 2020, no sentido de que o Município é obrigado a: “Adotar todas as providências necessárias a fim de garantir a suspensão da chegada e da partida de todos os ônibus intermunicipais vindos da, ou com destino para, a região metropolitana do Rio de Janeiro ou ônibus interestaduais vindos de, ou com destino para, locais com circulação do vírus confirmada ou com situação de emergência decretada, inclusive com a adoção de medidas de fiscalização na Rodoviária do Município de Volta Redonda, bem como em outros locais do Município, para coibir a circulação de veículos que estejam realizando o transporte clandestino de passageiros vindos ou com destino a tais localidades”.

CONSIDERANDO, que a RESOLUÇÃO - RDC Nº 353, DE 23 DE MARÇO DE 2020 da ANVISA, delegou aos Órgãos de Vigilância Sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal a competência para elaborar a recomendação técnica e fundamentada requerida pela Lei nº 13.979/20;

CONSIDERANDO, que com base na Resolução acima, a Secretaria de Estado de Saúde expediu a NOTA TÉCNICA – SVS/SES-RJ Nº 23/2020 a qual afirma “Constatamos, portanto, com os dados apresentados acima, que o estado do Rio de Janeiro está em amplo processo de epidemia da COVID-19, cenário que caracteriza situação de calamidade pública, pois tal cenário remete-nos a uma projeção de provável extrapolação da capacidade instalada de leitos de internação e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) em todos os municípios do estado”, e afirma ao final: “Sendo assim, recomenda-se a manutenção de medidas restritivas quanto à mobilidade da população do estado do Rio de Janeiro, sejam elas relacionadas ao funcionamento de comércio, escolas, indústrias, áreas de lazer, espaços culturais, ou ainda, o uso dos transportes coletivos, por, no mínimo, mais 15 dias, mantidas as exceções já ordenadas em portarias e resoluções anteriores, período que poderá ser abreviado ou estendido, de acordo com avaliação posterior, em sintonia com pareceres das autoridades sanitárias e pesquisadores e avaliações de impacto desta medida pelos órgãos de governo competentes.”;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

.04

DECRETO N° 16.147

CONSIDERANDO, por fim, a declaração do Ministro Dias Toffoli, Presidente do STF em 03/04/2020: “Nesse momento é fundamental seguirmos orientações técnicas de isolamento máximo possível, senão vamos ter impacto imediato no sistema de saúde, que vai atingir não só quem tem Covid, mas o lugar da pessoa que teve ataque cardíaco, que teve alguma doença e vai necessitar de atendimento, isso é baixar a curva”.

D E C R E T A:

Art. 1º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus, (COVID-19), com base nas decisões do Supremo Tribunal Federal, inclusive declarações do seu Presidente, e diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas, **DETERMINO A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA**, no âmbito do Município de Volta Redonda, da circulação de transporte intermunicipal de passageiros, coletivo ou individual, clandestino ou lícito, público ou por aplicativo, bem como ônibus interestaduais vindos de outros Estados ou Municípios, seja de passagem ou com destino para o Município de Volta Redonda e ainda quaisquer veículos particulares ou qualquer tipo de veículo excetuadas as previsões seguintes.

§1º - Excetua-se da restrição prevista no caput, os veículos com registro de licenciamento proveniente de outros Municípios, em que o condutor comprovar sua residência no Município de Volta Redonda.

§2º - Excetua-se também da restrição prevista no caput, os táxis e os veículos de transporte remunerado por aplicativo, em que o passageiro comprovar sua residência no Município de Volta Redonda.

§3º - Excetua-se também da restrição prevista no caput, os veículos e transporte de gêneros alimentícios, medicinais e outros de caráter essencial, bem como veículos de profissionais da saúde, veículos transportando pessoas para tratamento de saúde, autoridades públicas, funcionários de empresas com sede no Município, transporte de mercadorias ou documentos com destino ao Município de Volta Redonda.

§4º - Fica autorizado à autoridade administrativa a efetuar avaliação das exceções não previstas nos parágrafos anteriores, permitindo a entrada de veículos de acordo com o interesse público.

§5º - Ficam modulados os efeitos deste Decreto em relação à circulação do transporte intermunicipal de passageiros cujas empresas terão o prazo de 05 (cinco) dias para orientação dos usuários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

.05

DECRETO Nº 16.147

Art. 2º - Fica alterado o caput do art. 4º do Decreto Municipal nº. 16.084/2020 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - Os ônibus utilizados no transporte público municipal deverão transitar com redução 50% da capacidade de lotação, e, quando possível com janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar.”

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor a partir da sua publicação, revogando-se disposições em contrário, especialmente os art. 1º e 2º do Decreto Municipal nº 16.090/2020.

Palácio 17 de Julho, 03 de maio de 2020.

Elderson Ferreira da Silva
Samuca Silva
Prefeito Municipal